



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10437.720958/2020-04
ACÓRDÃO	2401-012.683 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DE ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. Não há omissão apta a gerar nulidade quando a decisão recorrida enfrenta a matéria dos créditos, ainda que sem tópico autônomo para cada um, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VALIDADE. O procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitória e não assegura contraditório na sua fase. É válida a utilização de provas emprestadas e de dados compartilhados por autorização judicial quando a autoridade extrai suas próprias conclusões e o contraditório é ofertado na fase impugnatória.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA E IDÔNEA. A presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96 autoriza a inversão do ônus da prova, cabendo ao titular demonstrar, de forma individualizada, contemporânea e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados, com indicação da causa ou natureza jurídica das operações. A mera identificação do depositante não é suficiente para elidir a presunção.

CONTRATOS DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FATOR NÃO DETERMINANTE. VERDADE MATERIAL. BINÔMIO CONTRATO-EXECUÇÃO. A ausência de registro público ou de reconhecimento de firma em contratos particulares, quando não exigidos por lei, não compromete, por si só, a sua eficácia perante a Administração Tributária, que não se qualifica como terceiro nos termos do direito civil. A validade probatória do instrumento

particular afere-se pelo binômio contrato-execução, exigindo corroboração por elementos externos, especialmente a movimentação financeira e a escrituração contábil. Ausente a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica, o documento ou a escrituração isolada não comprova a operação e prevalece a presunção.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DISPONIBILIDADE EM ESPÉCIE NÃO COMPROVADA. Não comprova a origem dos depósitos a alegação de disponibilidade em espécie decorrente de alienação de imóvel quando o valor não consta da declaração de bens, quando prevalece contrato registrado de valor diverso e inferior e quando os depósitos fracionados são incompatíveis com o recebimento do preço em parcela única.

IRPF. SÚMULA CARF N. 61. LIMITE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a exclusão da Súmula CARF n. 61 quando o somatório dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 supera R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Olinda Alves do Amaral Vannucchi contra o acórdão n. 109-007.123 da 6ª Turma da DRJ09, que julgou procedente em parte a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2016, período de 01/2016 a 08/2016, apurado no Auto de Infração de fls. 750/758, lavrado em 08/12/2020. O crédito tributário totalizou R\$ 820.955,71, composto de imposto de R\$ 418.172,23, multa proporcional de 75% no valor de R\$ 313.629,17 e juros de mora de R\$ 89.154,31, calculados até 12/2020 (fls. 750 e 755).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 718/749, o lançamento apoiou-se em uma única infração, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período de 01/2016 a 08/2016, com fatos geradores nas competências de janeiro de 2016 no valor de R\$ 51.816,78, fevereiro de 2016 no valor de R\$ 106.504,24, março de 2016 no valor de R\$ 670.600,00, abril de 2016 no valor de R\$ 627.935,59, maio de 2016 no valor de R\$ 52.899,61 e julho de 2016 no valor de R\$ 10.870,10, totalizando R\$ 1.520.626,32 de rendimentos omitidos.

Consta do TVF que a fiscalização, mediante acesso autorizado à movimentação financeira e mediante prova emprestada de outros procedimentos fiscais e de compartilhamento judicial de dados pelo Ministério Público, apurou créditos nas contas bancárias da fiscalizada cuja origem e natureza não teriam sido comprovadas por documentação hábil e idônea.

A maior parte dos créditos teve origem em transferências da empresa Olinda Alves do Amaral Vannucchi — ME, CNPJ XXX, de que a fiscalizada é única sócia, que ela declarou serem parte de pró-labore, distribuição de lucros e empréstimos da pessoa jurídica para a pessoa física.

A fiscalização não acatou a origem alegada por, entre outras razões, não haver instrumento de contrato de mútuo levado a registro na época dos fatos, não haver previsão de juros e prazo, a maior parte das transferências não ter contrapartida contábil coincidente em datas e valores, os valores dos supostos empréstimos terem origem em depósitos em dinheiro no ATM sem contabilização, o faturamento declarado em alguns períodos ser inferior ao valor transferido, não constarem na DIRPF dívidas contraídas junto à empresa e os valores informados como lucro distribuído não constarem nos extratos bancários coincidentes em datas e valores.

Também não foram acatadas as origens alegadas para os depósitos em dinheiro no ATM, atribuídos à alienação do imóvel de matrícula XXX, e para créditos recebidos de Hercília Chioda.

A fiscalização apurou os créditos separadamente entre o presente processo, relativo ao período de 01/01/2016 a 12/08/2016, e o processo n. 10437.720959/2020-41, relativo ao período de 13/08/2016 a 31/12/2017, tendo em conta o divórcio consensual da fiscalizada, ocorrido em 12/08/2016 (fls. 726 e 748).

Da lavratura também resultou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (processo n. 10437.721025/2020-26, fl. 748).

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, por unanimidade, e o acórdão alterou o crédito tributário lançado para imposto de renda no valor de R\$ 401.343,08 e multa de ofício de 75% no valor de R\$ 301.007,31, além de respectivos juros de mora, ao reconhecer a comprovação da origem do crédito de R\$ 42.899,61 no mês de maio de 2016 (Acórdão n. 109-007.123, 6ª Turma da DRJ09, sessão de 30 de junho de 2021).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- Nulidade por cerceamento de defesa: a decisão recorrida não teria enfrentado a documentação sobre os créditos da Olinda ME (SEQ 3, 39 e 42) e teria se valido de dados de terceiros (Hercília Chioda e familiares) e de prova emprestada sem que a recorrente fosse intimada a se manifestar, violando o art. 31 do Decreto n. 70.235/72 e o art. 5º, LV, da CF.
- Improcedência da glosa dos créditos da Olinda ME: por se tratar de empréstimos da empresa à sua sócia única, não haveria necessidade de contrato, juros ou prazo; os valores estariam registrados na contabilidade da empresa (cotejados com os cheques emitidos), a origem seria o saldo inicial de caixa/banco de R\$ 322.075,43 somado a vendas, e eventuais divergências de datas ou de faturamento, ou a ausência da dívida na DIRPF, não descaracterizariam a natureza de empréstimo nem prejudicariam o Erário.
- Improcedência da glosa da distribuição de lucros: os valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 12.000,00 constariam dos extratos e estariam registrados como distribuição na Olinda ME, sendo contraditório negá-los.
- Depósitos em espécie e alienação do imóvel de matrícula XXX: a origem seria a disponibilidade de R\$ 2.040.000,00 decorrente da venda do imóvel em 2013 (já alcançada pela decadência), sendo o documento tido como segundo contrato um mero rascunho sem assinatura, o que também fundamentaria a improcedência da glosa dos créditos SEQ 39 e SEQ 42.
- Crédito SEQ 3 (R\$ 584.000,00): corresponderia a empréstimo de Hercília Chioda, sogra da recorrente, comprovado pelos extratos bancários e por posterior devolução, não configurando rendimento tributável.
- Créditos de pequena expressão (SEQ 17, 37 e 54) e Súmula CARF n. 61: os valores irrisórios não exigiriam comprovação documental de pessoa física desobrigada de escrituração, e os créditos individuais até R\$ 12.000,00 deveriam ser expurgados antes da soma, nos termos do art. 849, §2º, II, do RIR/99.

- Indevida aplicação da presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96: comprovada a origem, a fiscalização deveria ter prosseguido a auditoria sem os benefícios da presunção, já que o depósito bancário é apenas o marco inicial da investigação e a presunção só se sustenta na ausência de qualquer prova, o que não seria o caso diante da farta documentação apresentada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele se conhece.

Preliminares

A recorrente suscita três preliminares de nulidade, que se enfrentam antes do mérito.

Nulidade por omissão de análise da decisão recorrida (art. 31 do Decreto n. 70.235/72).

Sustenta a recorrente que a autoridade julgadora não teria se manifestado sobre as alegações de defesa quanto aos créditos recebidos da Olinda ME e, em especial, sobre os créditos SEQ 39, de R\$ 110.000,00, SEQ 42, de R\$ 200.000,00, e SEQ 3, de R\$ 584.000,00, invocando o Acórdão 203-09380.

A preliminar não merece prosperar.

A leitura do Acórdão n. 109-007.123 revela que a decisão recorrida enfrentou de forma expressa o tema do mútuo, o tema da distribuição de lucros, o tema da alienação do imóvel de matrícula XXX, o tema da servidão de passagem e o tema da Súmula CARF n. 61.

Os créditos SEQ 39 e SEQ 42 foram tratados no contexto da alienação do imóvel de matrícula XXX, à qual a própria recorrente os vinculou, e o crédito SEQ 3 foi apreciado no contexto da ineficácia dos documentos particulares e da não comprovação do mútuo.

A fundamentação da decisão, ainda que sem tópico autônomo para cada crédito, alcança a matéria e permitiu o exercício da ampla defesa, tanto que a recorrente a impugna de forma detalhada no recurso.

Não há omissão apta a gerar nulidade.

Nulidade por uso de documentos de fiscalizações de terceiros sem intimação na ação fiscal (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

Alega a recorrente que foram utilizadas informações e documentos decorrentes de fiscalizações e diligências realizadas na pessoa jurídica Olinda A Vannucchi ME e nas pessoas físicas de Hercília Chioda, Marcus Vinicius Vannucchi, Paulo Vannucchi e Rafael Vannucchi, sobre os quais jamais foi intimada a se manifestar durante a ação fiscal.

A preliminar deve ser afastada.

O lançamento está fundamentado em provas carreadas aos autos, que foram submetidas ao contraditório após a lavratura do auto de infração. O procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitória e não assegura contraditório na sua fase, o qual se difere para a fase impugnatória, em que a recorrente teve pleno acesso aos elementos de prova e sobre eles se manifestou amplamente. Não há preterição do direito de defesa.

Nulidade por uso de prova emprestada sem contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

A recorrente sustenta que os documentos colhidos em outros processos e o compartilhamento judicial de dados pelo Ministério Público não foram colocados à sua disposição durante a ação fiscal.

A preliminar deve ser afastada pelo mesmo fundamento.

É válida a utilização, no processo administrativo fiscal, de provas colhidas em outros procedimentos e de dados compartilhados por autorização judicial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões e o contraditório seja ofertado no processo para o qual as provas são transportadas, o que ocorreu na fase impugnatória. Nesse sentido o Acórdão 2301-007.733:

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos, invalida o documento como prova contra a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado.

Afasta-se a preliminar.

Mérito

A exigência decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período de janeiro a agosto de 2016, com fundamento no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

A recorrente organiza o recurso em blocos, que serão enfrentados um a um, todos ancorados na prova dos autos, notadamente no Termo de Verificação Fiscal.

Antes do exame de cada crédito, cumpre fixar a premissa de direito que governa a comprovação da origem, à luz do art. 42 da Lei n. 9.430/96. A norma estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, hipótese de inversão do ônus da prova, em que a Administração comprova o fato-base, a existência de depósitos, e transfere ao titular o dever de demonstrar a origem dos valores. Essa comprovação deve ser individualizada, contemporânea e lastreada em documentação hábil e idônea, apta a evidenciar a causa jurídica de cada crédito, não bastando a mera identificação do depositante.

Cumprido assentar, quanto à forma da prova, que a ausência de registro público ou de reconhecimento de firma em instrumentos particulares, quando não exigidos por lei, não tem o condão, por si só, de invalidar o negócio jurídico perante o Fisco, pois tais formalidades decorrem de lógica própria do direito civil, voltada à proteção de terceiros que tenham direitos ou pretensões relacionadas com aquela relação jurídica.

A falta de registro do contrato, quando não exigido por lei, não afeta o campo da existência ou da validade dos contratos e sim o da sua eficácia, estritamente em relação aos terceiros prejudicados. A Administração Tributária não se qualifica como terceiro no sentido do Código Civil, uma vez que não participa da relação jurídica de que versa o contrato. O Direito Tributário, ao eleger determinados fatos jurídicos como hipótese de incidência, privilegia a materialidade dos fatos em detrimento das formalidades, nos termos dos arts. 109, 110 e 118 do CTN.

Essa premissa, contudo, não dispensa o exame da prova à luz da verdade material.

O instrumento particular deve ser corroborado por elementos externos, especialmente a movimentação financeira e a escrituração contábil, de modo a evidenciar a efetiva realização das operações.

A validade probatória afere-se pelo binômio contrato-execução. Presente a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica, admite-se a prova. Ausente tal correspondência, o documento isolado, ou a escrituração isolada e sem lastro, não se presta à comprovação da operação, prevalecendo a presunção de omissão de rendimentos.

No mesmo sentido a Súmula CARF n. 239, segundo a qual para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430/96 não é suficiente a identificação do depositante, e o Acórdão 9202-011.162 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que exige documentação hábil e idônea, individualizada, com correspondência de datas e valores, abrangendo a identificação do depositante e a causa ou natureza da operação, cuja ementa do acórdão tem o seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Fixada a premissa, passa-se aos blocos.

Créditos recebidos da Olinda ME — mútuo e distribuição de lucros (recurso, itens 4 a 15)

Sustenta a recorrente, em síntese, que os créditos recebidos da Olinda Alves do Amaral Vannucchi ME, de que é única sócia, são empréstimos da pessoa jurídica à sócia, distribuição de lucros e pró-labore; que exigir contrato de mútuo, previsão de juros ou prazo não faz sentido, pois equivaleria a emprestar a si mesma; que os valores saíram da conta da empresa para a sua, comprovados por cheques; que todos os créditos aparecem registrados na contabilidade da empresa; que em empresa de pequeno porte a escrituração é posterior e há diferença entre a emissão e a compensação do cheque; que a origem dos recursos foi o saldo inicial de caixa e banco de 02 de janeiro de 2016 e as vendas, e não depósitos em dinheiro no caixa automático; e que os valores de lucro distribuído constam dos extratos.

As alegações não merecem prosperar. Aplicada a premissa fixada, os elementos de prova não estabelecem a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica exigida pelo binômio contrato-execução, pela conjugação dos seguintes elementos, todos extraídos do Termo de Verificação Fiscal.

Primeiro, a própria recorrente reconhece a inexistência de contrato. Conforme declaração transcrita no Termo de Verificação Fiscal, a empresa afirmou que, por se tratar de empresa com única sócia, não foram realizados contratos de mútuo a cada empréstimo.

Segundo, a própria recorrente reconhece a deficiência da escrituração. Conforme declaração transcrita no Termo de Verificação Fiscal, ocorreram retiradas da empresa que, por erro de comunicação com o contador, não foram levadas à contabilidade, e, por se tratar de empresa individual, não era raro o efeito da confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Terceiro, a maior parte das transferências bancárias não tem contrapartida de lançamentos contábeis coincidentes em datas e valores, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal.

Quarto, o único lançamento de devolução registrado na contabilidade, no valor de R\$ 90.000,00 em 18 de março de 2016, não consta em nenhum dos extratos bancários da pessoa jurídica, o que demonstra que a escrituração não retrata a efetiva movimentação financeira.

Quinto, os valores registrados como distribuição de lucros na conta contábil 2.3.3.01.0000006, de R\$ 4.000,00 em 30 de janeiro de 2016, R\$ 7.500,00 em 30 de março de 2016 e R\$ 4.500,00 em 31 de março de 2016, não constam creditados nas contas bancárias da recorrente de forma coincidente em datas e valores.

Não se exige da recorrente a coincidência formal e exata de datas, tampouco o registro público do mútuo. O que se exige, e não se realiza nos autos, é a corroboração da operação alegada por elementos externos coesos e suficientes.

Ao contrário do que se verifica em situações nas quais o mútuo se comprova por contrato acompanhado de recibos, movimentação financeira convergente e escrituração fidedigna, no presente caso há apenas escrituração admitidamente precária, sem contrato, sem recibos, com datas que não correspondem à movimentação e com lançamento de devolução que não encontra respaldo nos extratos.

Ausente a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica, o conjunto probatório não afasta a presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Aplica-se a Súmula CARF n. 239 e o entendimento do Acórdão 9202-011.162, supracitado, no sentido de que a comprovação da origem exige a demonstração da causa ou natureza da operação, com correspondência de datas e valores, o que aqui não se demonstrou. Rejeitam-se os argumentos.

Depósitos em dinheiro no caixa automático e alienação do imóvel de matrícula XXX (recurso, itens 16 a 19)

Sustenta a recorrente que a origem dos depósitos em dinheiro no caixa automático é a disponibilidade em espécie de R\$ 2.040.000,00 que detinha em 31 de dezembro de 2015, decorrente da alienação do imóvel de matrícula XXX em 2013 pelo valor de R\$ 2.500.000,00; que o documento tratado pela fiscalização como segundo contrato é mero rascunho de escritura sem assinatura; que a decisão recorrida desvirtuou a motivação do lançamento; e que a alienação de 2013 estaria alcançada pela decadência.

Os argumentos não prosperam.

A origem alegada não está comprovada por documentação hábil e idônea, e a corroboração é frágil, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal.

A disponibilidade em espécie de R\$ 2.040.000,00 em 31 de dezembro de 2015 não consta da relação de bens e direitos da declaração de ajuste anual da recorrente. Existem dois contratos de compra e venda para o mesmo imóvel de matrícula XXX, com compradores, valores e datas distintos, sendo o apresentado pela recorrente, no valor de R\$ 2.500.000,00, não registrado, e o registrado em cartório, de 12 de junho de 2014, no valor de R\$ 620.000,00.

Apenas o de menor valor foi levado a registro. Ademais, os depósitos em dinheiro no caixa automático são fracionados, em valores de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, padrão incompatível com o recebimento do preço de um imóvel em parcela única. A alegação de disponibilidade em espécie originada da alienação de 2013 não encontra o mínimo de corroboração exigido pela verdade material.

A alegação de que o segundo instrumento seria mero rascunho de escritura sem assinatura, e de que o termo de entrega do imóvel em 29 de junho de 2013 e as seis transferências eletrônicas de R\$ 500.000,00 de 30 de abril de 2013 corroborariam a veracidade do contrato apresentado, não altera a conclusão.

Tais elementos, quando muito, corroboram a existência da alienação de 2013, cujo valor registrado em cartório foi de R\$ 620.000,00, mas não comprovam a disponibilidade em

espécie de R\$ 2.040.000,00 em 31 de dezembro de 2015, que é o fato de que dependeria a origem dos depósitos de 2016. Do mesmo modo, a alegação de que a fiscalização teria omitido que o contrato apresentado também fora apreendido pelo Ministério Público, em ofensa ao art. 142 do CTN, não prospera, pois a fiscalização não desconsiderou contrato legítimo, mas fez prevalecer, entre dois instrumentos relativos ao mesmo imóvel, aquele efetivamente levado a registro.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida desvirtuou a motivação do lançamento, não assiste razão à recorrente. A motivação do lançamento, a saber, a falta de comprovação da origem e da natureza dos créditos, foi mantida pela decisão recorrida, que apenas reforçou a ausência de correlação entre a alienação e créditos específicos, sem inovar o fundamento.

Quanto à decadência, a alegação diz respeito à origem do numerário, o suposto ganho de capital de 2013, e não ao lançamento do imposto de renda de 2016 ora discutido. O próprio Termo de Verificação Fiscal registra a observação de decadência da transação de 2013. Não há confusão possível entre a decadência daquela operação e a exigência destes autos.

Créditos SEQ 39, de R\$ 110.000,00, e SEQ 42, de R\$ 200.000,00 (recurso, itens 22 e 23)

A recorrente vincula ambos os créditos ao tema do imóvel de matrícula XXX, sustentando que seriam devolução de empréstimos em espécie aos filhos Rafael Vannucchi e Paulo Vannucchi, com origem na alienação de 2013. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, os SEQ 39 e SEQ 42 foram declarados pela recorrente como devolução de empréstimo em espécie cuja origem seria o recebimento da venda do imóvel de matrícula XXX. Desconsiderada a origem alegada para o imóvel de matrícula XXX, pelas razões do bloco anterior, os créditos SEQ 39 e SEQ 42 seguem a mesma sorte e permanecem sem origem comprovada. Rejeitam-se os argumentos.

Crédito SEQ 3, de R\$ 584.000,00, empréstimo de Hercília Chioda (recurso, itens 20 e 21)

Sustenta a recorrente que o crédito SEQ 3, de R\$ 584.000,00, recebido em 01 de abril de 2016, corresponde a empréstimo tomado de Hercília Chioda, sua sogra, com posterior devolução de R\$ 990.571,00 em 19 de abril de 2017; e que, no máximo, tratar-se-ia de doação isenta.

Os argumentos não prosperam. Está identificado o depositante, Hercília Chioda, mas não comprovada a natureza jurídica de mútuo, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal. A dívida declarada foi de R\$ 670.000,00, ao passo que Hercília Chioda transferiu R\$ 584.000,00 para a recorrente e R\$ 398.936,16 para Marcus Vinicius Vannucchi em 12 de abril de 2016, soma de R\$ 982.936,16, muito superior ao valor declarado. A nota promissória de R\$ 670.000,00 é de 03 de maio de 2016, posterior ao crédito de 01 de abril de 2016, e a própria recorrente admitiu erro de preenchimento da declaração de ajuste anual. Intimada e reintimada, a recorrente não comprovou por documentação hábil a existência da dívida de R\$ 670.000,00 em 2016 nem a condição de credora de R\$ 320.571,00 em 2017. A identificação do depositante não

basta para afastar a presunção, nos termos da Súmula CARF n. 239. A hipótese de doação isenta tampouco se comprova documentalmente. Rejeitam-se os argumentos.

Créditos SEQ 17, SEQ 37 e SEQ 54 e Súmula CARF n. 61 (recurso, itens 24 e 25)

Sustenta a recorrente que os créditos SEQ 17, de R\$ 640,19, SEQ 37, de R\$ 300,00, e SEQ 54, de R\$ 550,00, por serem valores pouco expressivos, não podem ser exigidos de pessoa física desobrigada de escrituração, e que devem ser expurgados os créditos superiores a R\$ 12.000,00 antes da soma, para verificar se o somatório dos remanescentes iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano-calendário, nos termos da Súmula CARF n. 61.

Os argumentos não prosperam. A Súmula CARF n. 61 não socorre a recorrente porque o somatório dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 supera R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Conforme registrado na decisão recorrida, apenas nos meses de janeiro e fevereiro o total dos créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 já monta R\$ 106.504,24, ultrapassando o limite anual. A servidão de passagem exonerada pela decisão recorrida, de R\$ 42.899,61, era superior a R\$ 12.000,00 e não integrava o somatório dos créditos de pequeno valor, de modo que a sua exclusão não reduz a base da Súmula. Mantidos todos os créditos, os SEQ 17, SEQ 37 e SEQ 54, embora de pequeno valor, permanecem tributados. Rejeitam-se os argumentos.

Aplicação da presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96 (recurso, itens 26 a 28)

Sustenta a recorrente que, comprovada a origem, a fiscalização deveria aplicar a tributação específica do § 2º, inciso II, do art. 42, sem os benefícios da presunção; que o depósito é marco inicial e não fato indiciário apto a inverter integralmente o ônus; e que a presunção só se mantém na ausência total de prova.

Os argumentos também não prosperam. As teses partem da premissa de que a origem estaria comprovada, o que não se realizou em nenhum dos blocos examinados. O art. 42 da Lei n. 9.430/96 institui presunção legal e a inversão do ônus da prova é regra que dela decorre. O afastamento da presunção depende de prova hábil e idônea da origem de cada crédito, com a natureza da operação, e não de mera alegação. Não basta a identificação do depositante, nos termos da Súmula CARF n. 239. Rejeitam-se os argumentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

ACÓRDÃO 2401-012.683 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.720958/2020-04

DOCUMENTO VALIDADO